

Ibatiba, 06 de novembro de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 447/2024

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** "REVOGA O § 2º DO ARTIGO 93, DA SEÇÃO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 2009 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBATIBA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**Ação realizada:** Encaminhar ao Responsável do Setor (E)

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

### I- RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre matéria relacionada aos servidores públicos do Poder Executivo do Município, especificamente sobre matéria relacionada a licença temporária de servidores públicos.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A normatização do tema referido, visa organizar a matéria no âmbito local, dentro da estrutura do Poder Executivo municipal, estando dentro da competência estabelecida na forma do art. 30, II da Constituição Federal.



No mais, nota-se que a referida legislação, trata sobre organização administrativa do Poder Executivo (**estrutura orgânica da Prefeitura de Ibatiba, bem como competências das unidades organizacionais que a integram, bem como seus servidores públicos, seus direitos e deveres**) que, como sabido, são de **competência privativa** de iniciativa do Poder Executivo. Neste sentido podemos citar o texto do art. 61, 1º, II, “b” da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*II - disponham sobre:*

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa [...]**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

[...]



e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, e por simetria, é o que dispõe o art. 58, II da nossa Lei Orgânica:

Art. 58. **Compete privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

**II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;**

Neste sentido é também o entendimento da Jurisprudência do STF, ao tratar de temas similares:

*“Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*

*[[ADI 1.182](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]*

*= [RE 508.827 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*

[...]



Ao provocar alteração no **regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.**

[[ADI 2.300](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]

[...]

Processo legislativo: normas de lei de **iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).**

[[ADI 1.895](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

[...]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova **atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de**



*despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.*

[[ADI 2.857](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

[...]

**É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.**

[[ADI 3.254](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

= [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012”

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO  
SERVIDOR  
1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003200380031003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 06/11/2024 16:27

Checksum: **555440AB037FF05192C8D7314A31F117B7067B05823EEF723D33B59CC15CE697**

